



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0035544-54.2009.815.2002** – 1º Tribunal do Júri da Capital

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Alisson Nogueira Gomes

**DEFENSOR:** Paulo Celso de Valle Filho e Roberto Sávio de Carvalho Soares

**APELADO:** Ministério Público

**HOMICÍDIO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. VALIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.**

Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do júri que, optando por uma das versões, condena o apelante.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, em negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença.

**RELATÓRIO**

Perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, Alisson Nogueira Gomes, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV, CP, por ter, em 15 de junho de 2009, pelas 11:00 horas, no bairro de Valentina, nesta Capital, mediante disparos de arma de fogo e empregando recurso que impossibilitou a defesa da vítima David Teófilo Ribeiro, produzido ferimentos que, por sua natureza e sede, foram determinantes de sua morte.

Narra a denúncia que, no dia do fato, a mãe da vítima, logo cedo, saiu de casa para comprar pão e viu seu filho conversando com uma sobrinha. Na volta para casa, não o avistou mais e saiu à sua procura, quando ouviu gritos: "não corra, não, safado, é você mesmo", depois ouviu tiros,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

quando avistou seu filho no chão, agonizando, e o acusado se preparando para efetuar um outro disparo, o que efetivamente fez, atirando na nuca de David, pondo-o sem vida.

Após o assassinato, o denunciado, ainda com o revólver em punho, olhou para Rosinete e disse "acabou, acabou!", deixando o local do crime.

Após a instrução criminal, com a conseqüente apresentação das alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa (mídia às fls. 165), e por haver indícios de autoria e materialidade delitiva, o réu foi pronunciado, em 02/08/2013, nos termos da denúncia, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV, CP (fls. 166/170).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o acusado foi condenado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II e IV, a uma pena definitiva de 18 (dezoito) anos de reclusão.

Recurso apelatório às fls. 250.

Razões recursais às fls. 256/261, com arguição de que a tese de negativa de autoria é admissível porque a prova se divide unicamente em duas variantes: a versão da mãe da vítima e a do apelante, cujo resultado é a necessidade de se realizar um novo julgamento.

Pugnou, por fim, fosse submetido o acusado a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri e, alternativamente, pela redução da pena.

Nas contrarrazões (fls. 265/269), o *Parquet* local opinou fossem improvidas as razões do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 271/276).

**É o relatório.**

**VOTO**

O recurso é tempestivo, já que interposto em 14/04/2014 (fls. 250) e a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri ocorreu em 09/04/2014 (ata às fls. 246). Além de ser adequado e não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, conheço do apelo.

Em plenário, a tese apresentada ao Conselho de Sentença foi a de **negativa de autoria** (fls. 247). Mas os jurados optaram por não acolhê-la. E, em que pese o inconformismo do apelante, não se percebe razão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

em sua súplica recursal haja vista estar a decisão tomada pelo Conselho de Sentença embasada em provas constantes dos autos sopesada as teses levantadas durante o julgamento.

O inciso XXXVIII, alínea c do art. 5º da Constituição Federal dispõe:

Art. 5º, inc. XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

c) a soberania dos veredictos

A alínea mencionada dispõe de um princípio relativo, vez que a decisão do júri popular pode ser anulada quando for absolutamente contrária à prova dos autos, sendo este o intento do recorrente.

Entretanto, no presente caso, à luz das provas colhidas, não se vislumbra que a decisão tomada pelos jurados tenha se dado de forma discrepante por haverem acolhido uma das teses extraídas do processo.

Como dito pelo próprio apelante, há duas versões nos autos, a defensiva e a da acusação, amparada pelo depoimento da genitora da vítima. O fato de ser "a palavra de um contra a palavra do outro" não conduz, necessariamente, à realização de um novo julgamento, quando a tese acolhida pelos jurados não se mostrou dissociada das provas constantes nos autos.

Se os jurados rejeitaram a tese da negativa de autoria, não há contrariedade à prova dos autos, que indicam que a mãe da vítima a tinha posto para fora de casa em razão do mesmo ser viciado em drogas e, no dia dos fatos, quando foi comprar pão, o viu conversando com uma sobrinha, mas, ao retornar da padaria, não mais o viu e resolveu procurá-lo pelo condomínio, quando o viu cair e, em seguida, o acusado se aproximou e efetuou um disparo de arma de fogo, causando-lhe a morte.

No depoimento que se encontra na mídia de fls. 155, a mãe da vítima, Sra. Rosinete Monteiro do Nascimento, afirmou que conhecia de vista o acusado o qual tinha aparecido lá nos condomínios, fugindo, mas a depoente não sabe de que ele estava fugindo. Disse que seu filho (dela, depoente) usava maconha e crack e que o havia colocado para fora de casa, porque a polícia vivia em sua porta, mas, como mãe, sempre dava apoio ao mesmo. Contou a depoente que, soube através de "Orelha", que hoje está morto, antes do dia do acontecimento, réu e vítima passaram a noite fumando. No dia do fato, pela manhã, quando foi comprar pão, viu seu filho caindo ao sair do beco, a depoente achava que tinha sido uma queda; mas aí apareceu o acusado, disse "corra não, safado" e deu o último tiro, matando-o.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Érica Monteiro do Nascimento, irmã da vítima, ao ser avisada do ocorrido, se dirigiu ao local e ainda viu o acusado fugindo e dizendo à sua mãe "acabou, acabou".

A mesma foi ouvida em juízo (mídia às fls. 165) e narrou que, no tempo do fato, a vítima era moradora de rua, porque a mãe lhe havia botado para fora de casa, por ser usuário de droga; que foi ao local do fato e presenciou seu irmão agonizando; que o acusado também é morador de rua e viciado em droga; que o acusado desapareceu após o fato; a motivação do crime foi que ambos cometeram um roubo juntos e se desentenderam quanto à divisão do produto do roubo; que quem presenciou o fato foi a genitora da declarante; que o autor do delito foi "Tio Chico"; que viu ainda quando Tio Chico dobrou a esquina e disse à mãe da vítima que "acabou"; que tanto vítima como acusado já tinham praticado crime de roubo, que ambos eram viciados.

Logo, a prova amalhada aos autos converge no sentido de apontar o recorrente como sendo o autor do crime de homicídio. Com tal procedimento, não pode afirmar a defesa que a decisão do Júri, que acolhe o homicídio é contrária à prova dos autos, por não ter acolhido sua tese defensiva. Optando o Júri por uma das versões apresentadas, achando-a mais aceitável, não pode a decisão ser tida como afrontosa à prova dos autos.

Ademais, como é sabido, o Sinédrio Popular, em condenando o acusado, não acolheu a tese defensiva, valendo-se da discussão sobre o contexto probatório a qual lhe foi apresentada em plenário, quando direcionou seu juízo de valor pela condenação, tratando-se, pois, de uma decisão soberana, por ser forjada nos ditames da Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88), à luz do bojo processual.

Portanto, não há como encontrar respaldo probante nas alegações postas pelo apelante, uma vez que dos autos emerge apenas uma única tese para os fatos ocorridos, qual seja, a de o mesmo ter ceifado a vida da vítima, atingindo-a com disparos de arma de fogo.

Ora, as dúvidas foram ventiladas em plenário, apreciadas e sopesadas pelos jurados, que decidiram pela condenação. Quanto a isto, o Tribunal deve agir com extrema prudência com relação aos recursos contra decisão do Conselho de Sentença, porquanto não é hipótese de mera reforma da decisão e, sim, de cassação da decisão do júri.

Assim, ao preferirem os jurados a narrativa condenatória, não contrariaram de forma manifesta as provas, logo, não comporta o julgamento anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja completamente dissociada da prova carreada.

A decisão dos juízes populares está prevista na Constituição Federal, em seu inciso XXXVIII do art. 5º, e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e ao mesmo tempo permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

Neste sentido temos:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. MÉRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. AFASTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR A OPÇÃO DOS JURADOS. DECISÕES DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS, PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA PELO TRIBUNAL. PENA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 3. **É unânime o entendimento referente à per missão de escolha por parte dos jurados de uma das versões alternativas apresentadas em Plenário, ainda que tal opção não seja respaldada pela maioria dos elementos probatórios irrogados nos autos. Exige-se, tão-somente, que a versão optada pelo Júri seja, ao menos, verossímil e calcada em algum elemento idôneo de prova, a fim de que não se caracterize em uma decisão arbitrária.** 4. Nessa linha, se o Conselho de Sentença, baseado na soma dos detalhes extraídos dos depoimentos das testemunhas, acolhe a tese da acusação, refutando a tese de "negativa de autoria", não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos. 5. O Conselho de Sentença pode utilizar elementos de prova produzidos somente no curso do Inquérito Policial para formar a sua convicção, excepcionando a regra do artigo 155 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. 6. Eventuais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

contradições entre os depoimentos não conduzem à anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, uma vez que os jurados, diante dessas provas, decidiram pela condenação, acatando tese do Ministério Público. 7. Recurso desprovido. (TJES; ACr 48119002680; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 29/02/2012; DJES 12/03/2012; Pág. 91). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR CRUELDADE E RECURSO DIFICULTADOR DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AFRONTA À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CONTRARIAR A LEI E A DECISÃO DOS JURADOS E DE AFRONTA DESTA ÚLTIMA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO PARA REDUZIR A PENA. 1 [...] 4 **A decisão dos jurados que se apóia em versão amplamente debatida em plenário e com amparo na prova testemunhal e técnica, não pode ser reputada nula por contrariar as evidências colhidas nos autos. O enunciado do artigo 5º, inciso XXXIII, alínea "c", da Constituição Federal, concede soberania ampla ao Júri Popular, permitindo aos jurados decidirem de acordo com a íntima convicção e só admitindo o afastamento do veredicto em situações restritas.** 5 [...]. 6 Apelação parcialmente provida. (TJDF; Rec. 2008.07.1.007052-4; Ac. 511.163; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. George Lopes Leite; DJDFTE 15/06/2011; Pág. 133). Grifos nossos.

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como segundo sua íntima convicção, em nada contradizendo a prova dos autos, ao contrário, em nenhum momento dela se dissociaram. Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença.

É o meu voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Pontes, Procurador de Justiça

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 11 de novembro de 2014.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator